

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7866/600-DF

(TRIBUNAL PLENO)

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Presidente da República

Requerido: Congresso Nacional

Relator: Ministro Néri da Silveira

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal nº 8.214, de 24.07.1991, art. 29, "parte final". Proibição de realizar-se concurso público, nos municípios, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições municipais e o término do mandato do Prefeito do Município. Constituição Federal, arts. 18, "caput" 37 e seus incisos, 29 e 30, I. Relevância jurídica dos fundamentos da inicial e conveniência de suspensão das expressões impugnadas. Cautelar deferida, para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência das expressões: "ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período", constantes do art. 29, da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas aquigráficas, à unanimidade, deferir medida cautelar para suspender no texto do art. 29 da Lei Federal nº 8.214, de 24.07.91, a eficácia das expressões "ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período".

Brasília, 30 de setembro de 1992

SYDNEY SANCHES

Presidente

NÉRI DA SILVEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - O Dr. Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da parte final do art. 29, da Lei federal nº 8.214, de 24.07.1991, neste termos:

"Art. 29. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou

descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período."

Do dispositivo transcrito, argüi-se a inconstitucionalidade das expressões: "ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período".

A ação decorre de representações dos Srs. Prefeitos dos Municípios do Rio de Janeiro, São Luís e Campo Grande, que suscitam a incompatibilidade da parte final da norma transcrita com os arts. 18, "caput", 37 e seus incisos, 29 e 30, I, todos da Constituição Federal.

Alega-se que o dispositivo impugnado atenta contra a autonomia municipal, criando inaceitável distinção entre os membros da Federação, as pessoas jurídicas de direito público interno. Sustenta-se, também, que a norma em referência veda o concurso público, princípio básico de acesso aos cargos públicos (CF, art. 37 e seus incisos). Acrescenta-se que, na regra impugnada, se contém presunção de inidoneidade dos gestores da administração municipal, o que conflita com o art. 19, II, da Constituição, quando veda, também, à União, "recusar fé aos documentos públicos", invertendo o ônus da prova.

A vedação estende-se até o término do mandato dos Prefeitos Municipais em exercício. Daí o pedido de cautelar, diante da relevância dos fundamentos da ação e o "periculum in mora".

Com a súplica da cautelar, submeto a matéria a Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator): - Tenho como relevantes os fundamentos do pedido, em face dos arts. 18, "caput", e 37 e seus incisos, da Constituição.

Em realidade, a lei federal em exame, dispondo sobre matéria eleitoral, introduz regra de índole administrativa, embora sob inspiração de moralidade no processo eleitoral. Certo é que, em se tratando de pleito municipal, interdita-se aos Municípios a prática de atividade peculiar à sua administração. O juízo da conveniência e necessidade ou oportunidade de abertura de concurso público para prover cargos municipais não há de ficar pendente de limitações do legislador ordinário federal, sob pena de restrição indevida à autonomia do município.

De outra parte, a prática de concurso público logra disciplina ao art. 37 da Lei Maior, que, em seu inciso II, o prevê como indispensável à investidura em cargo ou emprego público de qualquer nível administrativo, salvo em nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Releva notar que o dispositivo em exame ressalva, em seus parágrafos, nomeações de concursados.

Dessa maneira, entendo que a cláusula impugnada, em realidade, representa demasia que fere a autonomia do Município.

Também a conveniência administrativa de suspender a disposição objeto da ação faz-se presente, tendo em conta sua vigência até o término do mandato dos atuais Prefeitos Municipais, que, assim, não poderiam determinar a realização de concursos públicos na área administrativa correspondente.

Do sucintamente exposto, no âmbito deste juízo sumário da cautelar, defiro a liminar, para suspender, até o definitivo julgamento da ação, a vigência das expressões "ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período", constantes do art. 29, da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991.

EXTRATO DE ATA

ADIN Nº 786-6 (Medida Liminar)

Origem: Distrito Federal

Relator: Min. Néri da Silveira

Reqte.: Procurador-Geral da República

Reqdo.: Presidente da República

Reqdo.: Congresso Nacional

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender no texto do art. 29 da Lei Federal nº 8.214, de 24.07.91, a eficácia das expressões: "ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período". Votou o presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Paulo Brossard. Plenário, 30.09.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

LUIZ TOMIMATSU

Secretário